DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8082/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/112/2017
PROTOCOLO	: 1767830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 25/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL GRÁFICO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Convite nº 1/16*– e a formalização do *Contrato nº 25/16* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho,* no valor de R$ 76.260,00 (setenta e seis mil duzentos e sessenta reais), visando à confecção de material gráfico.

Através do Ofício 426/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado, o que foi reforçado por este Relator à f. 160 e 161.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 55560/17 – f. 153)

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização do contrato, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13456/18 de f. 171.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 76.260,00) e o valor da UFERMS na época do certame, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (1/16)*, objetivando a contratação de empresa para a confecção de material gráfico para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Bandeirantes/MS.

Estão presentes nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 8); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 48 e 125); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 25 e 50) e adjudicação e homologação (f. 127).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 25/16* com a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Bandeirantes nº 611 (f. 138), em conformidade com o que dispões o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos que formalizaram o contrato em tela foram remetidos intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 1/2016* – e da formalização do *Contrato nº 25/2016*, celebrado entre o *Município*

*de Bandeirantes/*MS e a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho,* em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, portador do CPF/MF sob o nº 653.297.161-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, retornem os autos para a 5ª Inspetoria para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB